



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2043982-59.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCOS ANTÔNIO DE ABREU GONÇALVES, Interessados CONTIAGRO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA., DAVID RUDI STROHER, MARIA ELIZABETA KRELLING GONÇALVES e MARINES ÂNGELA REDIVO STROHER, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11885

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2043982-59.2025.8.26.0000/50001 — São Paulo

EMBARGANTE: Marcos Antonio de Abreu Gonçalves (avalista)

EMBARGADO: Banco Safra S/A

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento - Interposição de dois embargos de declaração contra mesma decisão monocrática - Princípio da unirrecorribilidade ou unicidade - Embargos NÃO CONHECIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de fls. 18/20, cujo teor deferiu a tutela recursal, determinando o processamento deste agravo no efeito suspensivo em relação apenas a parte agravante, *para obstar eventual levantamento pelo credor enquanto não dirimida a questão pela turma julgadora*, não sendo cabível estender os efeitos desta decisão a David, uma vez que não integrou este agravo.

Irresignado, sustentou o embargante, em síntese, omissão do julgado quanto a ausência de determinação para **suspensão do processo** de execução de título extrajudicial em relação ao agravante, porquanto na condição de produtor rural ele também integra o polo ativo da ação de recuperação judicial (autos nº 0029820-43.2024.8.16.0021), de modo que a decisão de suspensão das ações ali proferida a ele se aplica.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não deve ser conhecido.

Como se observa dos autos, os presentes embargos foram opostos em duplicidade, com as mesmas razões daqueles opostos em 05.03.2025, às 15h41 (ED nº **2043982-59.2025.8.26.0000/50000**).

Em razão do princípio da unicidade recursal, tem-se que cada decisão deve ser combatida por apenas um único recurso.

Assim, ocorrendo a interposição de dois embargos contra a mesma decisão, somente os primeiros devem ser conhecidos.

Por fim, insta esclarecer que, **no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

multa de 2% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (**art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC¹**).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** dos presentes embargos de declaração.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Art. 1.026. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.